



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.273 - CE (2013/0237000-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JEAN PEREIRA DE ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO

1. A questão relativa à omissão do acórdão recorrido quanto à objetividade e clareza do exame psicotécnico e à fundamentação da decisão que reprovou a parte recorrida não foi levantada pelo agravante nas Razões do Recurso Especial, as quais estavam limitadas à alegação de que o recorrido teve acesso aos resultados dos testes psicológicos e que se tratava de fato por ele admitido e confessado, tratando-se de incabível inovação recursal.

2. Agravo Regimental da ESTADO DO CEARÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.273 - CE (2013/0237000-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JEAN PEREIRA DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. (I) NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. (II) ART. 334, II DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO (fls. 285).

2. O agravante insiste na tese de omissão do acórdão recorrido, sob a alegação de que os embargos apresentados foram rejeitados sem que fosse sanada a omissão quanto à objetividade e clareza do exame psicotécnico e quanto à fundamentação da decisão que reprovou a parte recorrida. Afirma que para cumprir o seu dever não basta o magistrado relatar as razões e provas que levaram ao seu entendimento, sendo preciso apreciar e refutar expressamente os argumentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

3. Pugna pelo conhecimento do presente Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.273 - CE (2013/0237000-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JEAN PEREIRA DE ALENCAR

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO

1. *A questão relativa à omissão do acórdão recorrido quanto à objetividade e clareza do exame psicotécnico e à fundamentação da decisão que reprovou a parte recorrida não foi levantada pelo agravante nas Razões do Recurso Especial, as quais estavam limitadas à alegação de que o recorrido teve acesso aos resultados dos testes psicológicos e que se tratava de fato por ele admitido e confessado, tratando-se de incabível inovação recursal.*

2. *Agravo Regimental da ESTADO DO CEARÁ desprovido.*

1. O agravante reitera a alegação de omissão do acórdão recorrido. No entanto, a despeito das suas alegações, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, nas razões do Recurso Especial, ao alegar violação ao art. 535, II do CPC, o ora agravante assim se manifestou:

É que, no referido decism, houve omissão por parte dos eminentes julgadores ao não se pronunciarem acerca da afirmação do Recorrido de que, a despeito do que considerado quando do julgamento da apelação, teve acesso a sua avaliação psicológica (fls. 57) na fase do recurso administrativo contra o resultado de tal etapa do certame.

Em verdade, o acórdão recorrido malferiu também o art. 334, II do Código de Processo Civil Pátrio, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

É que o fato de que teve acesso ao resultado dos testes psicológicos foi admitido e confessado pelo Recorrido, não podendo a Corte a quo negar provimento à apelação, por suposta falta de vista do Recorrido ao resultado do referido exame.

Nesse contexto, resta evidente que foi oportunizado ao Recorrido acesso aos motivos que o consideraram inapto na avaliação psicológica, fato inclusive que independe de prova, já que admitido e confessado, tendo o Tribunal a quo se baseado, portanto, em premissa equivocada ao negar provimento e confirmar tal decisão no acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 253/254).

3. O decisum ora agravado analisou a questão nos seguintes termos:

7. *De início, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante.*

8. *Observa-se que o Tribunal de origem concluiu que, embora nas regras do edital do concurso público houvesse previsão da possibilidade de recurso por parte dos candidatos e possibilidade de acesso ao resultado do teste, este não deve restringir-se às respostas apontadas pelo examinado, mas às razões que o levou à reprovação, como forma de afastar o caráter subjetivo da avaliação psicológica, viabilizar a interposição de possível recurso contra a decisão e preservar os princípios da impessoalidade, motivação e publicidade, inerentes ao concurso público.*

9. *Como se vê, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

10. *Destaca-se, ainda, que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado (fls. 287).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como se vê, a omissão relativa à objetividade e clareza do exame psicotécnico e à fundamentação da decisão que reprovou a parte recorrida não foi levantada pelo agravante nas Razões do Recurso Especial, as quais estavam limitadas à alegação de que o Tribunal de origem manteve-se omissos no tocante ao fato de ter o recorrido obtido acesso aos resultados dos testes psicológicos e que se tratava de fato por ele admitido e confessado.

5. Trata-se, portanto, de incabível inovação recursal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente Agravo Regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do Recurso Especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp. 972.144/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26/11/2007).

6. Dessa forma, reitero que todas as questões postas em debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram efetivamente decididas pela Corte de origem, não tendo havido o vício apontado nas razões do Recurso Especial.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Ceará.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0237000-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 374.273 / CE**

Números Origem: 200202242226 20040016263650 3837847200480600001 585702

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JEAN PEREIRA DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBÉRIO BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JEAN PEREIRA DE ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.